



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Gimiraldo Pedro da Costa | | |
| EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Gimiraldo Pedro da Costa, em escola estrangeira. | | |
| RELATORA: Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro | | |
| SPU Nº 0862844/2017 | PARECER Nº 0085/2017 | APROVADO EM: 15.02.2017 |

I - RELATÓRIO

Gimiraldo Pedro da Costa, mediante o processo nº 0862844/2017, solicita que este Conselho Estadual de Educação(CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Grupo Escolar "Docentes Unidos", na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, no período de 2006 a 2012.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- declaração e certificado de conclusão do ensino secundário;
- cópia do passaporte;
- comprovante de residência.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012-CEE, que, assim, dispõe: "Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE)."

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Gimiraldo Pedro da Costa, no Grupo Escolar "Docentes Unidos", na cidade de Bissau, Guiné-Bissau, e, conseqüentemente, considere ensino médio como concluído.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0085/2017

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2017.

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO
Relatora

MÁRIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da Câmara, em exercício

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Osilene Ferreira Castro

EMENTA: Regulariza a vida escolar do aluno Carlos Augusto Ferreira Castro, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 0276171/2017

PARECER Nº 0086/2017

APROVADO EM: 15.02.2017

I – RELATÓRIO

Osilene Ferreira Castro, brasileira, casada, residente na Rua João Maria de Freitas, nº 854, Bairro João XXIII, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte, responsável pelo aluno Carlos Augusto Ferreira Castro, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0276171/2017, que interfira junto à Escola Normal Rural de Limoeiro do Norte, no sentido de essa unidade de ensino dar ao referido aluno novas oportunidades para se recuperar do baixo rendimento escolar obtido no 3º ano do ensino médio, em 2016, nas disciplinas Geografia, Filosofia, Química, Sociologia, Biologia e Literatura.

Referida Escola integra a rede privada de ensino e está localizada na Rua Dom Aureliano Matos, 1759, Centro, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte, Código/Censo Escolar 23128232.

A responsável agrega outros aspectos sobre a vida escolar e acadêmica de seu filho, a saber:

- que estuda na referida Escola desde a educação infantil, participando de todas as atividades escolares e sempre com boa frequência escolar;

- que em uma reunião de pais e mestres a professora informou sobre a desconcentração do aluno e seu baixo rendimento em Língua Portuguesa, além de orientar os pais a buscarem apoio médico;

- que o aluno recebeu diagnóstico de um neuropsicólogo de "hiperatividade/impulsividade em uma escala de TDAH", passando por um tratamento psiquiátrico, a base do medicamento "Vivance 50ml" e acompanhamento psicológico;

- que a Escola estava consciente do estado de saúde do filho e que, apesar de sempre apresentar dificuldades de aprendizagem, conseguiu superá-las e obter promoção em seu percurso escolar;

- que em 2016 foi um ano difícil para o educando e sua família, uma vez que um irmão foi diagnosticado com autismo;

- que sempre foi uma mãe presente na vida escolar do seu filho;

- que foi informada da reprovação do filho em 29/12/2016, tendo recorrido no dia seguinte à Escola para que reconsiderasse o resultado e reiterado o pedido em 04/01/2017, uma vez que a escola não lhe deu qualquer retorno.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0086/2017

Diante do silêncio da Escola e por considerar que o educando já está no 3º ano do ensino médio, não ter ainda dezoito anos completos para buscar apoio em um Centro de Educação de Jovens e Adultos para a sua conclusão (completa dezoito anos em 12/05/2017) e viver um problema de saúde compreende que o aluno deveria ser avaliado de forma mais global, considerando sua trajetória escolar e seu atual contexto de vida, uma vez que é seu aluno desde a infância.

Foram apensados ao processo os seguintes documentos, além do requerimento da responsável:

- cópia da declaração de escolaridade do aluno Carlos Augusto, expedida pela Escola Normal Rural de Limoeiro do Norte (SEL - Sociedade Educacional de Limoeiro LTDA. – ME), com data de 23/11/16;

- cópia do pedido de reconsideração do resultado final da avaliação da aprendizagem do aluno Carlos Augusto, encaminhado pela responsável à Escola em 30/12/2016, em mão e por correio (AR);

- cópia de solicitação da responsável do Regimento da Escola, em 30/12/2016;

- cópia do Boletim Escolar, expedido em 30/12/2016, constando a reprovação do aluno Carlos Augusto em seis disciplinas, sendo que em Sociologia e Filosofia há o registro de reprovação e em Literatura, Química, Biologia e Geografia constata-se a situação de Progressão Parcial; nesse Boletim, verifica-se, também, que o aluno realizou recuperação final nas disciplinas Língua Portuguesa, Produção Textual, Língua Estrangeira, Física e História, porém nas disciplinas em que foi reprovado não se registra qualquer atividade de recuperação seja paralela ou final;

- cópia do Relatório de Avaliação Neuropsicológica do educando Carlos Augusto, realizado em julho de 2016 pela médica Sarah Roriz;

- cópia do Parecer CEC nº 0319/2004, de autoria do então Professor e Conselheiro Edgar Linhares Lima, que trata de caso de progressão parcial no CEJA;

- cópia do Parecer CEC nº 0098/2006, de autoria do então Professor e Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, que trata de caso de estudos de recuperação;

- cópia de Parecer CEB/CNE nº 12/1997 que esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9394/1996.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar o pedido e a documentação anexados ao processo, verifica-se, de fato, tratar-se de um aluno que cursou a 3ª série do ensino médio com um baixo desempenho acadêmico geral, nos quatro bimestres. Não se tem informações que permitam visualizar o comportamento nas duas séries anteriores e estabelecer alguma comparação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0086/2017

Seu resultado em termos de aprendizagem, em todas as disciplinas, evidencia notas semelhantes, que vão de 1,5 a 6,0, no máximo, excetuando uma única nota no 4º bimestre em Produção Textual em que alcançou a nota 8,0. Agora, na recuperação final, as notas variaram de 6,0 a 9,0. Causa estranheza no exame de seu Boletim, em se tratando da 3ª série do ensino médio, uma etapa terminal, aparecerem quatro disciplinas em Progressão Parcial. Também aqui não se tem informações suficientes para saber se o aluno já vinha nas séries anteriores com progressão. Outra pergunta cabe nesta reflexão: se o aluno vinha demonstrando baixo rendimento desde o começo do ano e suas notas evidenciam exatamente isso, o que fez a Escola para apoiá-lo no processo? O que fez a família para colaborar com a Escola e com o aluno?

Da mesma forma, surpreende o fato de que em todas as disciplinas em que ficou reprovado, não há registro em seu Boletim que tenha sido beneficiado com estudos de recuperação nem paralela nem final. Continua neste aspecto, uma lacuna no que se refere a informações capazes de dirimir tais dúvidas. Há regras no número de disciplinas para recuperação na Escola no Regimento Escolar? Percebe-se, ainda, que, apesar das médias anuais baixas, o aluno obteve um resultado muito satisfatório na nota da recuperação final. Então, é pertinente supor: ele não teria conseguido a mesma performance nas outras disciplinas? Por que, então, ele não foi submetido à recuperação? Inclusive, pela pontuação final obtida em alguns componentes curriculares ser igual à de alguns componentes em que foi aprovado.

Reitera-se aqui que os estudos de recuperação, de preferência paralela, ou mesmo final, constituem direito do aluno e dever da escola ofertar. Tal matéria foi assunto recorrente dos dois Pareceres iniciais da CEB/CNE (05 e 012, ambos de 1997), logo após a publicação da LDBEN, com o intuito de esclarecimentos à sociedade e aos educadores sobre dúvidas geradas com a publicação do texto legal, e uma dessas dúvidas se referia aos estudos de recuperação e à progressão parcial. Em 2004, o Conselho publicou a Resolução nº 384/2004, disciplinando os procedimentos para a implementação dos estudos de recuperação em todo o sistema de ensino. Assim, também, a matéria da Progressão Parcial, além de abordada no Art. 24, Inciso III, é tema dos dois pareceres já referidos, bem como no Parecer CEB/CNE nº 028/2000 e em inúmeros Pareceres deste CEE.

Há que se deixar bem claro, entretanto, que no caso do aluno Carlos Augusto não se trata de viabilizar a sua progressão parcial ou continuada, uma vez que a etapa em que está matriculado é terminal, ou seja, finaliza a última etapa da educação básica, que é o ensino médio. Não se prevê a progressão parcial para o ensino superior, mas dentro da educação básica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0086/2017

Por outro lado, pode-se aventar a possibilidade de, ainda, conceder-lhe uma chance com os estudos de recuperação final. A Escola, considerando seu histórico de aluno desde a primeira etapa da educação básica, da fase de instabilidade psicológica e psíquica por que está passando e da capacidade cognitiva já demonstrada de superar grandes dificuldades em outras ocasiões semelhantes, poderia, sim, em caráter excepcional e colaborando com o sucesso desse aluno, possibilitar-lhe realizar esses estudos de recuperação. As estratégias metodológicas e didáticas, em respeito aos dispositivos legais vigentes, devem comprometer-se com a promoção do aluno, não a qualquer custo, mas apostando em sua capacidade de superação e potencializando as competências e habilidades já adquiridas.

Outro recurso, que também se desconhece ter sido ou não acionado pela Escola no tempo devido, é o do Conselho de Classe. Esta instância colegiada tem papel fundamental na gestão de casos dessa natureza, pois examina o aluno em suas várias dimensões por meio dos diferentes olhares dos professores que com ele conviveram, sendo possível uma visão mais holística de seu desempenho e não meramente cognitiva.

Diante do exposto e analisado e considerando que a Escola assume um compromisso político em sua função social e educadora, com o conjunto dos alunos e com cada um em particular, com o seu sucesso acadêmico e pessoal, e considerando, ainda, a delicadeza da situação em que atualmente se encontra o aluno Carlos Augusto, esta Relatora assim expressa seu voto:

Recomendar à Escola Normal Rural de Limoeiro que, em caráter excepcional, reconsidere os resultados finais das avaliações do aluno, possibilitando-lhe realizar estudos de recuperação final das disciplinas em que não obteve êxito nas avaliações finais. Deve, nesta opção, desenvolver diferentes estratégias metodológicas e didáticas de apoio ao estudante, de modo que ele possa se sentir seguro e confiante para enfrentar o desafio de estudar e se submeter a novas avaliações ou, se entender que a via do Conselho de Classe se aplica melhor ao caso, que acione essa instância, contextualizando a seus membros a situação do educando e os resultados obtidos nas disciplinas.

Dos resultados desse procedimento, positivos ou negativos, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e também no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar as orientações do presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado.

Chame-se a atenção da Escola acerca de sua obrigação de receber a correspondência enviada pelos pais de alunos, seja via correio ou por outros meios, dando-lhes o retorno que buscam e merecem como pais/responsáveis por seus filhos e alunos e como cidadãos que são.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0086/2017

É o Parecer, salvo melhor juízo.

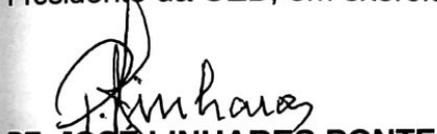
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE